



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001715/2021
Data de autuação: 17/05/2021
Regulada: CEG
Assunto: Ocorrência CEG nº 2021004842
Sessão Regulatória: 27/09/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude da Ocorrência nº 2021004842^[1] registrada junto à Ouvidoria da AGENERSA, que trata da reclamação realizada pela usuária, acerca de responsabilidade da Concessionária CEG pela execução de reparo de vazamento de gás no ramal de servidão na Vila situada à rua Paula Barreto, Botafogo, Rio de Janeiro.

Na referida reclamação a usuária relata todas as informações pertinentes, demonstrando sua indignação com o ocorrido, conforme transcrição apresentada abaixo:

“(...) oro numa casa de vila que se originou de um loteamento urbano criado há mais de 80 anos. A vila possui 32 imóveis/residências (propriedades totalmente independentes entre si e sem qualquer fração ideal de terreno ou coisas comuns) e ruas de acesso a logradouro público nos números 98 e 78 da Rua Paulo Barreto, Botafogo Rio de Janeiro - RJ. Nos idos da década de 1980 alguns donos dessas propriedades independentes se uniram no intuito de organizar e promover melhorias na localidade, especialmente no quesito segurança. O fim era legítimo, mas o meio não o foi. Talvez, à época, por falta de informação qualificada, esses proprietários acharam que teriam criado um “Condomínio” através da subscrição de um instrumento intitulado de Convenção. Porém, condomínio pressupõe copropriedade, propriedade comum e, como esclarecido inicialmente e comprovado através das certidões de alguns imóveis, que ora se junta a título de amostragem, não há, nos títulos de propriedades da vila qualquer menção à fração ideal de terreno ou coisas comuns. Porquanto, evidentemente, que essa “união organizada para fins não econômicos” de alguns proprietários tem natureza de Associação, como dispõe o Artigo 53 do Código Civil. Uma mera associação de moradores. (...)

Em 08/04/2021, foi detectado vazamento na rede de gás proveniente de uma das vias de acesso à Rua Paulo Barreto, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. Imediatamente, a CEG-RIO/NATURGY foi chamada e confirmou importante vazamento de gás através do teste de estanqueidade. Dada a gravidade do vazamento, foi interrompido o fornecimento de gás em toda região da vila, situação que persiste até a presente data. Consultada, a CEGRIO/NATURGY alegou que as tubulações subterrâneas das ruas da vila, desde a Rua Paulo Barreto até os medidores individuais das unidades residenciais, estão todas condenadas e devem ser substituídas. Primeiramente, uma carta foi enviada pela NATURGY, sem identificação do setor remetente e destinada “ao responsável”, comunicando o corte do gás, por medida de segurança, e citando que o ramal danificado está em PROPRIEDADE PRIVADA. Num segundo momento, a NATURGY encaminhou à “subsindica” da referida “associação dos proprietários”, um elevado orçamento para a troca de toda a tubulação principal e ramais, informando que a comunicação deveria se dar unicamente

através da referida “subsídica”. Desde então, já fiz diversos contatos com a CEG-RIO/NATURGY e, para a minha surpresa, a companhia não quer me atender como consumidora individual, cliente e contratante de seus serviços de Concessionária.

(...)

Frustrada com o atendimento do SAC da CEG-RIO/NATURGY, escrevi duas vezes a Ouvidoria da CEG-RIO/NATURGY. Na minha segunda tentativa, a resposta da Ouvidoria da CEG-RIO/NATURGY foi a seguinte: “Informamos que, o fornecimento de gás no endereço foi fechado no dia 08/04/2021 por medida de segurança devido a avaria causada no ramal interno da vila. Esclarecemos que a religação só poderá ser realizada após o reparo ser realizado, para que o fornecimento de gás seja religado de forma segura para os moradores da vila. No dia 08/04 realizamos a visita para elaboração de croqui e dia 09/04 enviamos o orçamento para o e-mail lili57monteiro@gmail.com. Até o momento não tivemos o retorno do aceite. Salientamos que, para mais informações procurar a Sra. Eliane (que se identificou como síndica) que possui um canal exclusivo para buscar mais informações. Seu número de protocolo de Atendimento é: 2-1478387623” Depreende-se, da supramencionada resposta, que a CEG-RIO/NATURGY: (i) tenta desvirtuar a natureza jurídica das ruas de acesso às casas da região da vila para se esquivar de sua responsabilidade de reparo e manutenção da tubulação de gás em vias públicas; (ii) não reconhece a Reclamante como consumidora individual; e (iii) imputa responsabilidade de reparo a um proprietário inexistente (“associação de moradores travestida de condomínio”) sem qualquer aferição documental. PEDIDOS Diante disso, sirvo-me da presente reclamação/denúncia para reivindicar a intervenção da AGENERSA junto a CEG-RIO/NATURGY, a fim de garantir os meus direitos como Consumidora, bem como preservar o direito à vida e à saúde através das seguintes medidas assecuratórias: I. Que a CEG-RIO/NATURGY seja compelida a me dispensar tratamento individual como consumidor individual, respeitando todas as normas de ordem pública e de interesse social previstas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em vez simplesmente informar, em suas respostas às minhas reclamações, sugestões e pedidos, que os meus contatos serão centralizados na pessoa de uma “subsídica”, associação de moradores ou de qualquer outra pessoa que não seja meu mandatário; II. Que a CEG-RIO/NATURGY seja compelida a iniciar todas as obras de substituição, reparo/conserto e manutenção da tubulação subterrânea localizada nas ruas da região da vila sob suas expensas; III. Que seja arbitrada multa em desfavor a CEG-RIO/NATURGY, em caso de descumprimento dos pedidos I e II supra (...)

Em prosseguimento os Autos foram remetidos a CAENE [\[2\]](#), que após análise, solicitou o pronunciamento da Procuradoria, como segue:

“O presente processo é sobre a discordância do custo do ramal de servidão. O processo tem a reclamação de um cliente sobre ser responsável do custo de manutenção de um ramal de servidão que abastece Rua Paulo Barreto, 98 Casa 7 - Botafogo.

Ocorre que o decreto 23.317/1997 _REGULAMENTO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DO GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, diz que no item é (12,1) "A execução do ramal bem como a sua manutenção compete à Concessionárias cabendo aos interessados o pagamento das despesas".

Ocorre que a Concessionária somente é responsável pela manutenção das redes e ramais externos localizados nos logradouros públicos. O ramal interno de servidão é o caso presente é de responsabilidade do cliente, neste caso - ramal de servidão é de responsabilidade de todos os moradores.

Assim, os clientes sempre questionam que a responsabilidade da manutenção do ramal de servidão é da Concessionária. Neste sentido que documento pode ser apresentado pelos moradores certificando que as ruas internas do condomínio é logradouro público e não acesso interno da avenida?

Aguardamos sua orientação, no sentido de padronizar a abertura ou não deste tipo de demanda que chega à ouvidoria. Já que só podemos solicitar que a Concessionária faça as obras de manutenção se for em logradouro público?”.

Sendo instada a se manifestar pela Câmara Técnica desta Autarquia, a Procuradoria [\[3\]](#) emitiu parecer, onde informou que:

“(…)

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o item 12.1 do Decreto nº 23.317/1997 - REGULAMENTO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DO GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - dispõe:

"A execução do ramal bem como a sua manutenção compete à Concessionárias cabendo aos interessados o pagamento das despesas".

A Prefeitura do Rio de Janeiro assim conceitua logradouro público[1]:

“Espaço de propriedade municipal, destinado ao trânsito público, oficialmente reconhecido, aceito e identificado por uma denominação”.

O eminente advogado Dr. Lauro Schuch, com expertise na matéria, em explicação dada ao Jornal Extra em 12/10/2014, assim discorreu:

"Quando você tem um conjunto de edificações unifamiliar, normalmente casas, que podem ou não ser geminadas, você tem uma área do terreno usados exclusivamente para circulação interna das pessoas residentes. A rua que tem dentro da vila não é uma via pública, mas de circulação interna".

Com efeito, por uma simples verificação do local por meio do google maps, nos pareceu que o endereço objeto da demanda, Rua Paulo Barreto, 98, Botafogo é uma vila separada da rua por um portão.

Assim, nos parece que não poderia ser caracterizada como logradouro público, eis que não destinada ao trânsito público, mas sim para circulação interna dos moradores da vila.

Destarte, o pagamento das despesas pertinentes a execução do reparo caberia aos moradores e não à Concessionária CEG.

Não obstante, importante pontuar que a Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro, caso haja tal necessidade, é quem poderá se manifestar oficialmente sobre a condição da localidade de logradouro público ou ramal de servidão interna.

3. CONCLUSÃO:

Estes são os apontamentos cabíveis no momento, reiterando, por fim, a necessidade de realização de vistoria no local, conforme solicitação feita pela Secretaria Executiva (doc. nº 17124720), de modo que a d. CAENE forme seu juízo técnico sobre condição da localidade (logradouro público ou ramal de servidão interna)”.

Diante disso, a CAENE[4], encaminhou os autos a Ouvidoria conforme segue:

“O eminente advogado Dr. Lauro Schuch, com expertise na matéria, em explicação dada ao Jornal Extra em 12/10/2014, assim discorreu:

"Quando você tem um conjunto de edificações unifamiliar, normalmente casas, que podem ou não ser geminadas, você tem uma área do terreno usados exclusivamente para circulação interna das pessoas residentes. A rua que tem dentro da vila não é uma via pública, mas de circulação interna".

Com efeito, por uma simples verificação do local por meio do google maps, nos pareceu que o endereço objeto da demanda, Rua Paulo Barreto, 98, Botafogo é uma vila separada da rua por um portão.

Assim, nos parece que não poderia ser caracterizada como logradouro público, eis que não destinada ao trânsito público, mas sim para circulação interna dos moradores da vila.

Destarte, o pagamento das despesas atinentes a execução do reparo caberia aos moradores e não à Concessionária CEG.

Não obstante, importante pontuar que a Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro, caso haja tal necessidade, é quem poderá se manifestar oficialmente sobre a condição da localidade de logradouro público ou ramal de servidão interna."

Assim, solicito fazer contato com síndico solicitando se o mesmo tem algum documento da Prefeitura de que a vila é um logradouro público, sem o que os custos seriam dos moradores.”

Dando prosseguimento a instrução do feito, a Ouvidoria da AGENERSA entrou em contato com a usuária através de correspondência eletrônica comunicando o parecer proferido pela

Procuradoria. Em resposta, a reclamante[5] argumentou que:

“Ocorre, porém que estas vias são de acesso à Rua Paulo Barreto e sua utilização não está restrita, por lei, apenas aos residentes nestas vias, sendo que este acesso, a quem o deseje, é garantido pelo domínio público conferido pela legislação, documentos e jurisprudência. A colocação dos portões foi concedida pela Prefeitura no processo administrativo 06/313.890/1985, em 02/07/1986, em título precário, aos moradores por razões de segurança, com a condição, legalmente prevista, de garantir o acesso de qualquer pessoa que assim o desejasse. O documento da Prefeitura, concedendo a colocação de portões, está anexo. (...) Portanto, as ruas da vila são de domínio público e os limites das propriedades registradas no 3º Registro Geral de Imóveis (como o RIP define “propriedade”) estão localizados nas fachadas das residências dos clientes da NATURGY. Assim, conforme o RIP, a responsabilidade pela manutenção do ramal que serve às residências é da NATURGY. A este respeito, destacamos que não há nenhum registro, nos RGI’s dos imóveis das diversas residências da Vila, qualquer menção à fração ideal ou à existência de partes comuns, vias de acesso ou qualquer outra área entre estes imóveis. Destaque-se que a própria CEG, a exemplo de outras concessionárias como a CEDAE e a Light, durante três décadas após a colocação dos portões, sempre realizou os reparos nas ruas da vila sem ônus para seus moradores. Ou seja, sempre houve o reconhecimento, por todas as concessionárias de serviço público, incluindo a CEG, do domínio público das ruas da vila.”

Tendo em vista as alegações repisadas pela reclamante e apresentação e documentação complementares, a Câmara Técnica[6] solicitou que a Procuradoria avaliasse as considerações e documentos acostados aos autos pela usuária. Assim, em atenção à solicitação da CAENE, o órgão jurídico apresentou o seguinte parecer jurídico[7] :

“Inicialmente, deve ser destacado que do ponto de vista jurídico, diante dos novos elementos acostados aos autos (DOCUMENTO SEI 18585140) assiste razão à Reclamante.

*Existe, no entanto, um ponto de discordância: A **PROMOÇÃO EV Nº 12/2021 DA PROCURADORIA DA AGENERSA** não sedimentou qualquer tipo de entendimento **CONCLUSIVO** a respeito da matéria.*

Destaca-se que a Promoção atacada pela Reclamante menciona expressamente a necessidade de uma inspeção in loco para fins de confirmação da natureza do bem em análise.

(...)

*No mesmo sentido, parece evidente a existência de uma **ASSIMETRIA INFORMACIONAL** entre a Reclamante e a AGENERSA no momento da pronúncia jurídica atacada.*

Caso o procedimento fosse inaugurado com o DOCUMENTO SEI 18585140, talvez o aparente conflito de entendimentos poderia ser evitado. Explica-se: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a competência para definição da natureza de eventual logradouro é do município:

(...)

*Assim, diante do **NOVO DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS**, parece assistir razão ao pleito apresentado pela Reclamante Deve ser destacado que os anexos 18543774 e 18544359, junto cópia da troca de emails e do documento da Prefeitura documento SEI 18585140 **NÃO SÃO CONTEMPORÂNEOS A MANIFESTAÇÃO NA ALUDIDA PROMOÇÃO ORA ATACADA.***

(...)

Nesse sentido, diante dos documentos apresentados, parece assistir razão à Requerente. Destaca-se que a redação do Decreto nº 23317, de 10 de julho de 1997 não parece alterar o entendimento acima.

(...)

*De todo modo, não há como a Reclamante exigir da Procuradoria da AGENERSA uma manifestação exauriente e precisa se não instrui o seu requerimento de forma exauriente e precisa. Como dito, o DOCUMENTO SEI 18585140 não havia sido acostado aos autos na época de elaboração da **PROMOÇÃO EV Nº 12/2021 DA PROCURADORIA DA AGENERSA**. Assim, não parece existir qualquer equívoco na aludida promoção que deve ser avaliada diante dos documentos disponíveis à época de sua prolação.*

Destaca-se que qualquer avaliação valorativa da manifestação jurídica exarada deve levar em consideração os documentos levados ao conhecimento do parecerista à época da prolação de

seu parecer, fato inclusive sedimentado na LINDB. (Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.)

Por fim, não é demais lembrar que o tratamento entre regulador e requerente deve ser pautado por "cordialidade", "respeito" e "cooperação". Com base nesse entendimento, submete-se o parecer para apreciação dos setores responsáveis."

A CAENE, então realizou vistoria técnica ao local, que ensejou no Relatório de Fiscalização P-011/21[8], onde constatou que:

"Em visita foi possível identificar que há bloqueio restringindo o acesso à vila sendo necessário autorização de acesso por meio de contato por interfone. Foi identificado duas cabines, uma em alvenaria e outra móvel em fibra de vidro, que aparentemente seriam destinados a portaria, mas, no ato da vistoria, não havia a presença de porteiros ou seguranças. A vila é dotada de sistema de segurança por meio de câmeras.

(...)

Conclusão:

Vila dotada com sistema de segurança por meio de câmeras e com acesso restrito sendo necessário a liberação por meio de interfone."

Após a vistoria realizada e tendo como respaldo a manifestação da Procuradoria, a CAENE[9] emitiu seu parecer, como segue:

"(...) Com as dúvidas surgidas, solicitei a Procuradoria/AGENERSA 17218078, redimir a dúvidas nos sentido de que documento pode ser apresentado pelo moradores certificando que as ruas internas do condomínio é logradouro público e não acesso interno da avenida?

Como resposta recebemos os pareceres 18287221 e 18608165. No parecer a Procuradoria baseia no seguinte: A natureza pública ou privada de logradouro urbano não depende apenas da vontade dos moradores. No momento em que o particular parcela seu imóvel e corta vias de acesso aos diversos lotes, o sistema viário para circulação de automóveis insere-se compulsoriamente na malha urbana. O que era privado torna-se parcialmente público, uma vez que os logradouros necessários ao trânsito dos moradores são afetados ao uso comum do povo (art. 4º, I e IV, da Lei 6.766/1979).

Estivemos no endereço conforme Relatório de Fiscalização 19990842. Trata-se de uma avenida composta de casas e com sistema de segurança na entrada.

Com base em toda a documentação das unidades de RGI, acostada aos autos e com base no parecer da procuradoria que alerta que no momento em que o particular parcela seu imóvel e corta vias de acesso aos diversos lotes, o sistema viário para circulação de automóveis insere-se compulsoriamente na malha urbana, neste caso entendemos que o ramal de servidão passou a ser parte integrante da malha, com o mesmo tratamento dado pelas Concessionárias Light e CEDAE. Assim, neste caso específico, a CEG deve realizar a manutenção do ramal sobre sua responsabilidade e custeio, utilizando as verbas da renovação de redes e ramais."

O presente feito foi então, distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR Nº 778/21[10], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 11/08/2021.

Na sequência, a Concessionária se manifestou nos autos por intermédio do Ofício GEREG 696/22[11], nos termos transcritos abaixo:

"(...)

3. DA ATUAÇÃO DA NATURGY

No que tange a atuação da Naturgy na localidade em questão, os reparos necessários, sem custos

aos clientes, já foram realizados na respectiva vila, a par da matéria controvertida do local estar ou não em logradouro público. A cliente está religada desde a data de 27/04/2022 com o fornecimento de gás natural devidamente restabelecido:

(...)

Vale observar que, a Naturgy regularizou os reparos pontuais sem custos adicionais à cliente, mesmo que esta questão ainda seja algo incerto quanto ao procedimento que deve ser adotado, por falta de Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, como se destacará a seguir. Houve suscitação de dúvida da própria CAENE à Procuradoria da AGENERSA. A razão dessa incerteza demonstra, no nosso sentir, a controvérsia da matéria que perpassou pelo fato da Vila estar ou não em área pública, que acabou por prolongar o tema desde 2021.

(...)

Nesse diapasão, até o momento da emissão do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 N°15, inexistia (e inexistiu) parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA que pudesse fundamentar de forma final o Parecer da CAENE. Não houve, nessa toada, transgressão de preceito do Contrato de Concessão pela Naturgy, uma vez que se trata de matéria controvertida e com falta de documentação à disposição do Regulador e da própria CEG, em que pesem os nossos esforços para identificar a qualificação do imóvel. No entanto, é fato incontroverso, que durante o trâmite do processo, a própria CEG esteve no local aos 27.04.22 e realizou os reparos, sem custos, visando a religação da Vila e a satisfação da cliente - e dos demais moradores ligados ao sistema de distribuição - que originou a demanda, por liberalidade e sem qualquer assunção de mérito sobre a matéria. Atuamos desse modo, atendendo o Parecer da CAENE, embora não tenha havido Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, de forma a seguir prestando de forma adequada o serviço público, satisfazendo nossos clientes. Nessa linha, pelo atendimento da ligação já ter ocorrido, entendemos que o feito perdeu seu objeto e que a CEG não deverá ser penalizada e o processo poderá ser arquivado, sem penalidade. Ademais, vale destacar que o tempo decorrido nas análises e fiscalização da matéria, sempre no entendimento da Naturgy e com o devido acatamento, não podem ser considerados para imputar à CEG penalidade. Repisamos: o caso concreto trouxe matéria controvertida. Caso eventualmente, a AGENERSA entenda de outra forma, requeremos seja aplicada penalidade de Advertência, tendo em vista a religação da Vila e os reparos efetuados sem custos. Nesse sentido, requer a Naturgy, com a devida consideração, o encerramento do feito, sem penalidades. (...)

Visando dar prosseguimento à instrução do feito, os autos retornaram à Procuradoria [\[12\]](#) para análise e manifestação conclusiva. Senão vejamos:

“(...) salienta-se que a Concessionária tem o dever de interromper o serviço até que o problema de vazamento no ramal seja devidamente solucionado, viabilizando uma prestação de serviço segura. Dessa forma, essa interrupção não resulta na descontinuidade do serviço prestado.

Portanto, a interrupção do fornecimento de gás pela Concessionária na Rua Paulo Barreto, n° 98, em Botafogo, Rio de Janeiro, foi legítima, estando de acordo com o Contrato de Concessão.

No que tange à sua transparência de sua atuação, verifica-se que a CEG apresentou um comunicado aos moradores da Vila com conteúdo sobre o procedimento a ser adotado para solucionar o vazamento. Entretanto, a Concessionária não foi devidamente transparente ao repassar tais informações.

Conforme indicado por esta Agência: “Importante esclarecer que o reparo do vazamento pode ser feito por qualquer empresa de engenharia, desde que esta apresente à Concessionária um projeto para sua aprovação. Após execução do reparo, antes de aterrar, essa empresa deverá chamar a Concessionária para verificação e solicitação de religação do Ramal de Servidão.”

*Ademais, segundo a CAENE, em seu parecer final (SEI 20143093), o ramal de servidão passou a ser parte integrante da malha, com o mesmo tratamento dado pela Light e CEDAE. Assim, neste caso específico, **a CEG deveria realizar a manutenção do ramal sobre sua responsabilidade e custeio, utilizando as verbas da renovação de redes e ramais.***

No entanto, no documento apresentado pela Concessionária, recebido pela Sra. Eliana dos Santos Monteiro (moradora da Rua Paulo Barreto, 78 ou 98 casa 16/101), não constam tais esclarecimentos.

Ainda, o orçamento apresentado em 09/04/2021 foi elaborado considerando a manutenção com substituição de trecho de ramal interno, o que, conforme analisado, é de obrigatoriedade da Concessionária. A quantia indicada foi R\$ 186.516,26 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

O parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato de Concessão, em seu item 4, determina a prestação das informações acerca do serviço aos seus usuários, que também é um direito, conforme o art. 6º, VI, do Estatuto do Usuário^[4].

Portanto, entende-se que a Concessionária atuou de acordo com o Contrato de Concessão no que tange à interrupção do fornecimento de gás canalizado em razão da existência de vazamento. Porém, a CEG deixou de prestar todas as informações adequadas, o que resultou na falha na prestação de serviço neste aspecto, decorrente do descumprimento do item 4 do parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato de Concessão c/c parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato de Concessão e do art. 6º, VI, do Estatuto do Usuário.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pela aplicação de penalidade de advertência à Concessionária, de caráter pedagógico, em razão da falha na prestação de informações claras e objetivas sobre a prestação de serviços, a fim de evitar a reiteração da conduta."

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 62/2023^[13]. Em resposta, a Concessionária enviou a Carta GEREC 300/23^[14], repisando suas alegações e pleiteando a perda de objeto do presente processo, como segue:

"(...)

3. DA PERDA DE OBJETO

A cliente está religada desde a data de 27/04/2022, com o fornecimento de gás natural devidamente reestabelecido e não houve qualquer cobrança da Naturgy dos custos de reparo da vila em questão.

A todo tempo, ademais, a vila e seus moradores foram informados sobre o fato que inicialmente, impediu o reparo sem custos, qual seja, o debate jurídico sobre a vila ser de fato um local privado ou público.

Nesse sentido, no entender da Naturgy houve perda de objeto do processo.

4. DA ATUAÇÃO DA NATURGY

Conforme comprovado anteriormente na manifestação apresentada e reiterado pela presente carta, no que tange a atuação da Naturgy na localidade em questão, os reparos necessários, sem custos aos clientes, já foram realizados na respectiva vila, a par da matéria controvertida do local estar ou não em logradouro público. A cliente está religada desde a data de 27/04/2022 com o fornecimento de gás natural devidamente restabelecido.

Vale observar que, a Naturgy regularizou os reparos pontuais sem custos adicionais à cliente, mesmo –antes de 23/05/23, data em que, através do Of. AGENERSA/CONS02 N° 62, a Naturgy tomou conhecimento do Parecer 136/23 da Procuradoria, no qual apresentam sua fundamentação quanto a tratar de logradouro público.

Nessa data, a religação da vila e os reparos já haviam ocorrido há um ano e um mês, sem custos, pela Naturgy, enquanto a suscitação de dúvida da CAENE à Procuradoria da AGENERSA sobre ser a vila ou não um logradouro público acontecia em paralelo.

Não houve, nessa toada, transgressão de preceito do Contrato de Concessão pela Naturgy, uma vez que a par da matéria ser controvertida, os reparos e a religação ocorreram sem custos, em 27/04/2022. Atuamos desse modo, visando a prestação adequada do serviço público, satisfazendo nossos clientes.

Discordamos parcialmente, portanto, do Parecer n.º 136/2023/AGENERSA/PROC da Procuradoria da AGENERSA, em relação à falta de um serviço transparente, pois a Naturgy não se negou a atuar e efetivamente prestou o serviço (tanto a religação como o reparo), mantendo contato com a vila e informando a evolução do tema no processo.

Nessa toada, a Naturgy gostaria de esclarecer, sob tal aspecto, que está sempre em constante melhoria, e entende que sua atuação não deveria ser penalizada".

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] Ocorrência CEG nº 2021004842 – SEI – 17079949
- [2] Despacho CAENE – SEI - 17218078
- [3] PROMOÇÃO EV Nº 12/2021 - PROCURADORIA DA AGENERSA – SEI - 18287221
- [4] Despacho CAENE – SEI - 18474315
- [5] E-mail da Reclamante – SEI - 18543774
- [6] Despacho CAENE – SEI - 18585140
- [7] Parecer Procuradoria nº 85 – SEI - 18608165
- [8] Relatório de Fiscalização P-011/21 – SEI - 19990842
- [9] Parecer da CAENE – SEI – 20143093
- [10] Resolução AGENERSA CODIR Nº 778/21 – SEI - 22574854
- [11] Ofício GREG 696/22 - SEI-220007/004439/2022
- [12] Parecer nº 136/2023/AGENERSA/PROC – SEI - 50347614
- [13] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº62 – SEI - 52867404
- [14] Ofício GREG 300/23 - SEI-220007/003172/2023

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60477606** e o código CRC **C1329129**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001715/2021

SEI nº 60477606

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 40/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001715/2021

INTERESSADO: AGENERSA/SECEX], CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº: SEI-220007/001715/2021
Data de autuação: 17/05/2021
Regulada: CEG
Assunto: Ocorrência CEG nº 2021004842
Sessão Regulatória: 27/09/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2021004842^[1], registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente à reclamação realizada pela usuária, quanto à responsabilidade da CEG pela execução de reparo de vazamento de gás no ramal de servidão em Vila situada na Rua Paula Barreto, Botafogo, município do Rio de Janeiro.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pela usuária - representando os demais moradores da referida Vila - alegando suposta cobrança indevida por parte da Concessionária para realização de obras de reparo de vazamento de gás, salientando que a rua de acesso à Vila em questão se tratava de logradouro público e não ramal de servidão interna, como afirmou a Regulada, o que gerou discordância entre as partes.

Devido à divergência acerca do ramal que abastece a Vila ser ou não de servidão interna ou logradouro público, os autos foram remetidos à Procuradoria desta Autarquia que, em sua primeira análise, verificou que, por existir um portão de acesso em sua entrada, a Vila não poderia ser considerada como logradouro público. Contudo, ressaltou a necessidade de uma análise mais aprofundada, razão pela qual buscou entendimento junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e solicitou que a CAENE realizasse vistoria no local.

No decorrer do presente feito, a reclamante demonstrou, através de toda a documentação pertinente, que as vias de acesso à Rua Paulo Barreto não estariam restritas apenas aos residentes, e que os portões teriam sido autorizados pela prefeitura, em título precário, com a condição de garantir o acesso de qualquer pessoa que assim o desejasse.

A CAENE, considerando todas as informações contidas nos autos, entendeu que o ramal de servidão

fazia parte integrante da malha. Assim, neste caso específico, a CEG deveria realizar a manutenção do ramal sob sua responsabilidade e custeio.

A Regulada, em contrapartida, relatou que embora ainda não tivesse um entendimento definido quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao tema abordado, assegurou que foram realizados todos os reparos necessários, sem custo aos clientes, visando restabelecer o fornecimento de gás na localidade.

A Procuradoria desta Reguladora, ao analisar os novos elementos que foram anexados aos autos, concluiu que o endereço em questão se tratava de via pública e, portanto, de responsabilidade da Concessionária no que se refere à manutenção de ramal. Constatou, ainda, que a Delegatária já havia solucionado a demanda da reclamante, operando em consonância com o Contrato de Concessão no que tange à interrupção do fornecimento de gás canalizado em razão da existência de vazamento. No entanto, ponderou que a Regulada não prestou todas as informações de forma clara e objetiva, o que resultou em falha na prestação de serviço neste aspecto, decorrente do descumprimento do item 4 do parágrafo primeiro da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato de Concessão e do Artigo 6º, VI, do Estatuto do Usuário.

Inicialmente, considero importante pontuar que o debate travado no presente feito tem como base as divergências acerca do fato de que, uma vez que o acesso à vila seria restringido por portões, poderia ela ser considerada como via pública, ou não. Assim, para que o processo em apreço fosse devidamente instruído, se fez imprescindível a apresentação de documentação comprobatória - que só foi apresentada pela reclamante ao longo do curso processual - tornando morosa a constatação de que o endereço em questão se trata, de fato, de um logradouro público.

Partindo desta premissa, vale mencionar, que de acordo com o Artigo 1º do Decreto Municipal nº 43.038 de 18/04/2017, pode ser autorizada a instalação de guaritas, traves basculantes, grades e portões em logradouros públicos de uso estritamente residencial, em título precário, desde que sejam cumpridos todos os requisitos necessários para tanto.

É possível se constatar, portanto, que a existência do portão, com respectiva autorização da Prefeitura, para controlar o acesso à Vila não retira dela a característica de via pública, devendo ser aplicada a ela todos os ônus e bônus que tal característica a confere.

Dito isso, no entanto, não se pode negar que esse entendimento se fez claro apenas no decorrer da instrução do feito, mediante análise da documentação acostada aos autos, em outras palavras, ao tempo da ocorrência, as especificidades da Vila poderiam gerar dúvidas legítimas à Concessionária, se o caso em apreço seria, ou não, de sua responsabilidade. Assim, uma vez que a Regulada viu esclarecida a questão no curso do processo e, antes mesmo da decisão desta Agência, realizou a manutenção da rede reestabelecendo o fornecimento de gás no local. Logo, por esta razão, **entendo que não há motivos para aplicação de penalidade.**

Por fim, após detida análise dos autos, resta claro que a Concessionária atuou em consonância com o Contrato de Concessão, conforme comprova-se no curso da instrução do presente processo, no que tange à Ocorrência nº 2021004842, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, qual seja, **execução de reparo de vazamento de gás no ramal de servidão na Vila situada na Rua Paula Barreto, Botafogo, município do Rio de Janeiro**, demonstrando atendimento às normas vigentes e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2021004842;

2. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail);

3. Determinar o encerramento do presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Ocorrência CEG nº 2021004842 – SEI – 17079949



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60478037** e o código CRC **302D3DDE**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001715/2021

SEI nº 60478037



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

**CEG - Ocorrência CEG n°
2021004842**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-220007/001715/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência n° 2021004842;

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail);

Art. 3º. Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/09/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/09/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/10/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60478043** e o código CRC **5318C571**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001715/2021

SEI nº 60478043

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517533

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4634 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-011/23 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-001/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001119/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 0012/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/23, no sentido de que eventuais reincidências poderão ensejar em sanção mais rigorosa.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517534

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4635 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA CEG Nº 2021004842.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001715/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2021004842.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517535

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4636 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GÁS RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da De-

liberação AGENERSA nº 4.555/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517536

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4637 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE USUÁRIO SEM VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM IMÓVEL LOCALIZADO NO RIO DE JANEIRO/RJ. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/000984/2020, encerrar o presente regulatório, diante da solicitação de desistência recusada pela regulada, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517537

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4638 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 2021006293 - RECLAMAÇÃO SOBRE A DEMORA NO ATENDIMENTO DE INSTALAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002129/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/002129/2021, encerrar o presente regulatório, diante da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517538

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4639 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004948/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG | |
|---|--------------------------------|
| Data Vigência | 01/10/23 |
| Custo GLP Res. | 12,55797 |
| Custo GLP Ind. | 12,55797 |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950 |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação | 0,9950 |
| TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo | Tarifa Limite |
| DOR | |
| | m³ / mês |
| Residencial | faixa única - (R\$/Kg) 17,6361 |
| Industrial | faixa única - (R\$/Kg) 17,2733 |

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517539

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4640 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004949/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG RIO | |
|---|--------------------------------|
| Data Vigência | 01/10/23 |
| Custo GLP Res. | 12,55797 |
| Custo GLP Ind. | 12,55797 |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950 |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação | 0,9950 |
| TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo | Tarifa Limite |
| DOR | |
| | m³ / mês |
| Residencial | faixa única - (R\$/Kg) 16,0274 |
| Industrial | faixa única - (R\$/Kg) 15,5664 |

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517540

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAUTA

SESSÃO REGULATÓRIA

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 10ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e participação, bem como por transmissão ao vivo na plataforma do YouTube.

Cumpre ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do Vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para secex@agenera.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até às 14h do dia 24/10/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020.

Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

| PROCESSO | ASSUNTO | CONCESSIONÁRIA | RELATOR |
|---------------------------|---|----------------|--|
| 1. SEI-220007/000429/2020 | CONTRAPROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES DA QUALIDADE DA ÁGUA | PROLAGOS | Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo |
| 2. SEI-E-22/007.311/2019 | RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022. | CEDEAE | Conselheiro Rafael Penna Franca |
| 3. SEI-E-22/077.264/2019 | OCORRÊNCIA N.º 20190000575 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA DA PENHA / RJ. | CEDEAE | Conselheiro Rafael Penna Franca |
| 4. SEI-E-22/007.173/2019 | OCORRÊNCIA N.º 2019000099 - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA BARRA DA TIJUCA / RJ. | CEDEAE | Conselheiro Rafael Penna Franca |
| 5. SEI-E-22/007.601/2019 | RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022. | CEDEAE | Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho |
| 6. SEI-E-12/003.206/2014 | OCORRÊNCIA Nº 534976 - COBRANÇA INDEVIDA. | CEG | Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes |
| 7. SEI-220007/000959/2020 | OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS" - RECURSO | CEG | Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes |
| 8. SEI-220007/003773/2021 | PENALIDADE DE MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA CEG - SEI-220007/000959/2020 | CEG | Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes |